



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

LEI Nº 3886/04

Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do Município para o exercício de **2005** e dá outras providências.

ESTEVAM GALVÃO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Suzano, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que lhe são conferidas.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Nos termos do § 2º do **art. 165 da Constituição Federal**, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de **2005**, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela **Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000**.

Capítulo II

DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º. As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de **2005**, estabelecidas por programas no Plano Plurianual relativo ao período **2002/2005**, estão especificadas em alta, média e baixa prioridade no **Anexo I**, que integra esta Lei.

Art. 3º. Na alocação dos recursos, os programas de alta prioridade terão precedência sobre os demais e os de média prioridade terão precedência sobre os de baixa.

Art. 4º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de **2005** são as estabelecidas no **“Anexo II”**, denominado de **“Anexo de Metas Fiscais”**, integrante desta Lei, desdobrando-se em:

I – Tabela 1 – Resultado primário, apurado a partir das receitas e despesas fiscais;

II – Tabela 2 – Resultado nominal, apurado a partir do montante da dívida no final de cada exercício;

III – Tabela 3 – Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

IV – Tabela 4 – Metas anuais para **2005**, com memória e metodologia de cálculo justificando os resultados pretendidos no exercício, comparados com as metas fixadas no exercício de **2002, 2003 e 2004**.

V – Tabela 5 – Evolução do patrimônio líquido do Município nos três últimos exercícios;

VI – Tabela 6 – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

VII – Tabela 7 – Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência do Município;

VIII – Tabela 8 – Estimativa e compensação da renúncia de receita tributária;

IX – Tabela 9 – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo Único – As **Tabelas 1, 2 e 4** de que trata o “caput” são expressas em valores correntes e constantes.

Art. 5º. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no **Anexo III**, denominado **“Anexo de Riscos Fiscais”**, onde são informadas as providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Art. 6º. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência.

Art. 7º. A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de **2005** e a remeterá ao Executivo até o dia **31 de agosto de 2004**.

Parágrafo único. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o dia **30 de julho de 2004**, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de **2005**, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 8º. A lei orçamentária conterà reserva de contingência, equivalente a, no máximo, **1,5% (hum vírgula cinco por cento)** da receita corrente líquida, desdobrada para atender às seguintes finalidades:

I – cobertura de créditos adicionais suplementares;

II – atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 9º. O Executivo encaminhará ao Legislativo, quando preciso, projeto de lei propondo as alterações na legislação, inclusive na tributária, que se fizerem necessárias ao equilíbrio das contas públicas.

Art. 10. Todo projeto de lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no **art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, devendo ser instruído com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL

Art. 11. Desde que observados a legislação vigente e os limites previstos nos **arts. 20 e 22, § único da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, e cumpridas as exigências previstas nos **arts. 16 e 17** do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I – concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

II – admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesas de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

a.-) prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

b.-) lei específica para as hipóteses prevista no **inc. I**, do “caput”;

c.-) observância da legislação vigente no caso do **inc. II**.

§ 2º. No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos **arts. 29 e 29-A da Constituição Federal**.

Art. 12. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o **art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do respectivo Poder.

Capítulo V

DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 13. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

§ 1º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no “**Anexo de Metas Fiscais**”, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 3º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 4º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o **art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**.

§ 5º. Na ocorrência de calamidade pública serão dispensados a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no **art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**.

Art. 14. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 15. No mesmo prazo previsto no **art. 14**, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º. O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário.

§ 2º. O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ser definidos os valores mensais mediante entendimento entre os titulares dos dois Poderes.

Art. 16. Em atendimento ao disposto no **art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, os custos das atividades e projetos constantes da lei orçamentária serão apurados por ocasião do empenhamento da despesa.

§ 1º. As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio para apuração do custo das ações de cada programa.

§ 2º. A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos das informações físicas referente às metas.

Art. 17. Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que autorizada em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

§ 1º. No caso de transferências a pessoas físicas, exigir-se-á, igualmente, autorização em lei que tenha por finalidade a regulamentação pela qual essas transferências serão efetuadas, ainda que por meio de concessão de empréstimo ou financiamento.

§ 2º. A regra de que trata o “caput” deste artigo aplica-se a transferências a instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro município.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 18. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas abaixo relacionadas, de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis:

- I** - 32º BPM/M – Batalhão da Polícia Militar Metropolitana, bem como da respectiva 1ª Cia – Suzano, vinculados à Secretaria de Estado dos Negócios de Segurança Pública;
- II** – GPI – Grupo de Planejamento Integrado das Polícias Militar e Civil, vinculados à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública;
- III** – 5º GB – Grupamento de Bombeiros - Posto de Bombeiros de Suzano, da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública;
- IV** – Delegacia de Polícia Central, 1ª Delegacia de Polícia do Distrito de Palmeiras de São Paulo; 2ª Delegacia de Polícia do Distrito de Boa Vista Paulista, vinculados à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública;
- V** – Instituto Médico Legal de Suzano, vinculado à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública;
- VI** – Tiro de Guerra de Suzano - TG 02/081 - 2ª Região Militar, vinculado ao Ministério do Exército;
- VII** – Junta do Serviço Militar de Suzano - 2ª Região Militar, vinculada ao Ministério do Exército;
- VIII** - 132ª Circunscrição Regional de Trânsito;
- IX** – Delegacia da Mulher, vinculada à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública;
- X** - Poder Judiciário – Fórum da Comarca de Suzano;
- XI** – Justiça Eleitoral - 181ª e 415ª Zonas Eleitorais;
- XII** – Procuradoria Geral do Estado – Procuradoria Regional da Grande São Paulo – Procuradoria da Assistência Judiciária – Setor Suzano;
- XIII** – Fundação IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- XIV** – Agência da Previdência Social em Suzano, vinculada ao Instituto Nacional da Seguridade Social;
- XV** – Banco do Povo, vinculado à Secretaria de Estado das Relações de Trabalho;
- XVI** – Agência de Atendimento ao Trabalhador em Suzano, vinculada ao Ministério do Trabalho;
- XVII** – Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, vinculada à Secretaria de Estado dos Negócios de Justiça e da Cidadania;
- XVIII** – Poupa Tempo, vinculado à Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica.

Parágrafo único. A cessão de funcionários a outras esferas de governo independem das exigências do “caput”, desde que não sejam admitidos para esse fim específico.

Art. 19. Para fins do disposto no **art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de **R\$ 8.000,00**, no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de **R\$ 15.000,00**, no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Se a Lei orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de **2004** fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de **um doze avos** de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suple-



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

mentares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

Art. 21. Integram esta Lei o **Anexo I, Anexo II, composto pelas Tabelas nº 1 a 9, e o Anexo III.**

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Suzano, 06 de junho de 2004.

ESTEVA GALVÃO DE OLIVEIRA Prefeito Municipal

Antônio Celso Abdalla Ferraz Secretário Municipal de Administração